

## 4. Contestação

É a mais tradicional das modalidades de resposta do réu às pretensões deduzidas pelo autor.

Examinemos, a seguir, as principais disposições do CPC sobre a contestação: Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I — da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II — do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III — prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

### 4.1 Introdução

Entre as formas legalmente previstas de resposta do réu às pretensões manifestadas pelo autor a contestação figura, sem dúvida, como a mais importante. Assim afirmamos porque se o réu deixar, por exemplo, de oferecer exceção, as consequências danosas para o seu círculo jurídico serão, por certo, muito menos graves do que as derivantes da falta de contestação, conforme procuraremos demonstrar ao longo das páginas seguintes.

Devemos, aliás, desde logo observar que a falta de contestação caracteriza não só a revelia, senão que traz consigo, quase sempre, a aceitação tácita da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, segundo o ônus da impugnação especificada, de que se ocupa o art. 341, do CPC, e que está implícito no art. 844, *caput*, parte final, da CLT.

A contestação representa, por assim dizer, a forma clássica de resposta do réu, sendo, por isso, a mais frequente de todas, inclusive, no terreno do processo do trabalho. Mais do que isso, ela é uma expressão dos regimes democráticos, aos quais repugna a ideia de que alguém possa ser condenado sem haver recebido oportunidade para defender-se. Kafka, em *O Processo*, bem nos demonstra as consequências disso. A história política dos povos demonstra que o direito de defesa, em sentido amplo — no qual se inclui o processual — tende a ser coarcado ou cerceado nos regimes de vocação ditatorialescos. Os argumentos dos acusados não convêm aos tiranos.

Vista a contestação, sob a perspectiva estritamente processual, podemos afirmar que se traduz na mais alta manifestação do princípio da bilateralidade, segundo o qual o juiz não deve emitir nenhuma decisão acerca de pedido ou requerimento formulado por uma das partes sem ouvir, antes, a parte contrária. Só em situações verdadeiramente excepcionais, expressamente previstas em lei, será lícito ao juiz atender à solicitação de um dos litigantes sem audiência prévia do outro, como se passa, *e. g.*, nos domínios das tutelas de urgência e na ação de mandado de segurança.

Nenhum princípio tuitivo do patrimônio jurídico do trabalhador, por mais fortes e inveteradas que sejam as razões históricas e políticas em que se assente, será capaz de justificar eventual eliminação do direito de defesa do empregador — ou do réu, em geral. Mesmo nos sítios peculiares do processo do trabalho seria inconcebível a ideia de que a tutela dos direitos dos trabalhadores pudesse (ou devesse) ser empreendida, na prática, mediante o sacrifício do direito de resposta do seu adversário.

Ao direito subjetivo público, do trabalhador, de ver apreciada pelo Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão de direito (Const. Federal, art. 52, XXXV), corresponde o do empregador (ou do réu, em sentido amplo) de responder às pretensões deduzidas pelo adversário (Const. Federal, arts. 59, V e LV, por extensão). Veja-se, porém, que a lei não exige que o réu **responda** à ação, mas, sim, que lhe seja oferecida a **oportunidade** para responder, se o desejar. Como anotamos, páginas atrás, se a exigência legal fosse de que o réu efetivamente respondesse estaríamos diante de uma norma absurda, não tanto pelo fato de impor que alguém se defendesse contra a sua vontade, mas, acima de tudo, por propiciar aos maus réus condições de fazer com que o procedimento não tivesse curso enquanto não resolvessem demover-se de seu intuito de não responder.

Tanto no sistema do processo civil, quanto no do processo do trabalho, portanto, o réu resistirá (estamos cogitando da contestação) às pretensões formuladas pelo autor se isso for de sua conveniência. O que importa, reiterar-se, é a concessão de **oportunidade** para que se defenda.

Quando falamos em autor e réu não estamos a nos referir, necessariamente, a trabalhador e empregador, segundo essa ordem nominal. Embora, na ampla maioria dos casos, no processo do trabalho o autor seja o trabalhador, e o réu, o empregador; há situações em que essas posições se invertem, passando o empregador a figurar no polo ativo da relação processual, e o autor, no passivo, como se dá, por exemplo, nos (impropriamente) chamados “inquéritos” para apuração de falta grave (CLT, art. 494), na ação de exigir contas (CPC, arts. 550/553) e na reconvenção (CPC, art. 343). Essa ocasional alteração topológica, todavia, em nada altera o direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 59, LV) — que, na hipótese, será exercido pelo trabalhador.

## 4.2. Etimologia e conceito

O substantivo **contestação** é originário da forma latina *contestatio*, de *contestari*. Para Antenor Nascentes, contudo, o termo provém de *contestare*, cujo significado é o de contender com alguém por meio de testemunhas (*testis*) e de provas, embora tenha adquirido o sentido antonímico de refutar (*Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 1<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tir., Rio de Janeiro, 1955. p. 133).

Desde há muito, os estudiosos se preocupam em enunciar um conceito de contestação; assim, colhem-se, na seara doutrinal, entre outros, os seguintes: “É a direta contradição do réu à ação do autor” (João Monteiro); “É a negação dos fatos em que se apoia o direito em ação ou a adução de outros que importem o seu desaparecimento” (Affonso Fraga). Os conceitos reproduzidos, no entanto, são, *data venia*, insuficientes para refletir o verdadeiro alcance da contestação. O de João Monteiro, *v. g.*, peca por aludir, apenas, à direta contradição do réu, como se não fosse possível a ocorrência da denominada “defesa indireta”; o de Affonso Fraga, conquanto tenha o mérito de insinuar a possibilidade de haver defesa indireta, não refere a viabilidade de a contestação ter um objeto meramente processual.

Para nós, a contestação consiste no instrumento pelo qual o réu se opõe, direta ou indiretamente, às pretensões formuladas pelo autor. Justifiquemos o conceito.

Em regra, a contestação se dirige ao direito material alegado pelo autor, aos pedidos por este formulados (*res in iudicio deducta*), seja para negar a existência da situação jurídica em que se baseia a pretensão, seja para contrapor um fato que faça eliminar tal situação. Em vários casos, entretanto, o réu, antes de resistir às pretensões de direito material do autor, apresenta objeções de ordem puramente processual, como é o caso das preliminares, a que alude o art. 337, do CPC e de alguns dos incisos do art. 485, do mesmo Código. É o que a doutrina tem denominado de “defesa processual”.

Sendo assim, qualquer conceito de contestação, para ser completo, deve considerar, também, a defesa processual ou indireta. Em suma: a contestação pode ser como objeto não somente a pretensão deduzida pelo autor, de direito material (defesa direta), como o próprio processo (defesa indireta). Na defesa direta, como ficou dito, o réu visa a obter um provimento jurisdicional que rejeite os pedidos apresentados pelo autor; na indireta, ele se dirige ao processo como instrumento pelo qual o autor impetra a tutela da jurisdição, seja para obter a extinção do processo sem julgamento do mérito, seja para sanar eventuais irregularidades processuais.

Em princípio, na contestação, o réu não formula pedidos, não deduz nenhuma pretensão, senão que resiste a ela. Sob este aspecto, pode-se asseverar que a contestação não altera as dimensões da lide, não modifica, enfim, os lindes

objetivos da entrega da prestação jurisdicional, embora deva ser reconhecido que ela amplia o campo de cognição do juiz, pelo trazimento de fatos capazes de modificar, de impedir ou de extinguir o direito em que o autor funda a ação. Os limites da lide são estabelecidos pelo autor, na petição inicial. Somente na reconvenção (CPC, art. 343) é que o réu formula pretensões, oportunidade em que se transforma em autor, para os efeitos dessa modalidade reversiva de resposta.

### 4.3. Escorço histórico

Não há uma uniformidade doutrinária quanto ao momento em que a contestação surgiu no direito romano. Para alguns, ela já era encontrada no período das *legis actiones*; para outros, no entanto, só apareceu na época do processo formulário.

Uma coisa é certa: a contestação já era conhecida na fase do processo por fórmulas, em que aparecia com as denominações de *lis ordinata*, *iudicium acceptum*, *constitutum* etc.

Esse processo se caracterizava pelo fato de determinadas fórmulas de ações e de defesas serem elaboradas por jurisconsultos, cabendo aos litigantes pronunciá-las em juízo, na presença do pretor. O rigorismo dessas fórmulas fazia com que se a parte deixasse de mencionar uma única sílaba ou palavra não lhe fosse concedida a ação. Se o fosse, o pretor autorizaria o uso da ação, cabendo ao autor formular as suas alegações, e ao réu, responder. Tanto as alegações do autor quanto as do réu deveriam ser comprovadas por meio de testemunhas, derivando daí a denominação de *litiscontestatio* (*litis et cum testatio*).

A *litiscontestatio* constituía, por isso, o procedimento por meio do qual se firmava, com testemunhas, o acordo necessário para a formação da instância.

Com Justiniano, a contestação da lide sofreu algumas alterações (mas não deixou de existir), seja quanto à forma, à natureza ou aos efeitos. Basta observar que se estabelecia entre as partes um outro contrato, que não afetava a relação jurídica original, em que se baseava a *res in ludicio deducta*, e que permitia a reparação do erro causado na ação durante todo o curso do processo.

Na síntese de Affonso Fraga, a contar do momento em que se formava a *litiscontestatio*, surgia um vínculo obrigatório que unia as partes, sujeitando-as a acatar os efeitos que produzia, e que eram estes: a) cada litigante tinha o direito de exigir que a demanda prosseguisse da maneira como fora iniciada, e que fosse resolvida por sentença; b) os pontos essenciais da causa se consideravam fixados, não podendo, por essa razão, o autor modificá-los; c) nenhum dos contendores poderia alienar o objeto ou o direito disputado; d) o autor, se vencedor na demanda, devia ser repostado na situação em que se encontraria se a sentença fosse prolatada ao tempo do surgimento da *litiscontestatio*; e) o objeto da lide deveria, no caso de a sentença ordenar a sua restituição, ser entregue com os seus

pertences e acessórios, da mesma forma como se achava à época em que a lide foi contestada; f) a obrigação proveniente da instância atingiria o patrimônio de ambos os litigantes; g) a contestação da lide interrompia a prescrição, tanto a aquisitiva quanto a extintiva (*Instituições do processo civil do Brasil*. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 1940. p. 269).

Em termos gerais, o direito canônico abeberou-se dessas disposições do direito romano, conquanto haja efetuado pequena adaptação da *litiscontestatio*, mediante as alterações introduzidas pelos glosadores na Idade Média.

Conforme pudemos ver, a fase processual *in jure* se realizava ante o magistrado, culminando com a *litiscontestatio*, por meio da qual os litigantes se obrigavam a prosseguir no processo, perante o juiz nomeado (fase *apud iudicem*) e a acatar a sentença que fosse por ele proferida. A *litiscontestatio* não deixava de representar, também, o momento formal em que o réu se opunha às pretensões do autor, advindo dessa particularidade, provavelmente, o fato de o vocábulo passar para os tempos modernos com o sentido de contestação, de defesa e de objeção.

O CPC de 1939 não dedicou mais do que dois artigos (180 e 181) à contestação. O Código de 1973, ainda que haja disciplinado a matéria em quatro artigos (300 a 303), fê-lo de maneira minuciosa. O CPC atual a regula em oito artigos (335 a 342). A CLT, por sua vez, em nome de uma concisão injustificável, cuida do tema em único artigo (846), e, ainda assim, sem aludir às matérias que podem ser objeto de defesa, exceto quanto à compensação e à retenção, que são previstas no art. 767.

#### 4.4. Finalidade e efeitos

Vista sob os interesses do réu, podemos sustentar que a contestação se destina a permitir-lhe que se oponha aos fatos e pretensões deduzidas pelo autor. Que se defenda, enfim, seja de maneira direta, atacando o direito material em que se funda a *res in iudicio deducta*, seja indireta, oferecendo objeção ao próprio processo.

Convém rememorar que a contestação figura como uma das espécies de resposta do réu, à qual é inerente a noção de resistência e de oposição. Se o réu reconhecer a “procedência” do pedido (CPC, art. 487, III, “a”) não estará, por certo, oferecendo contestação, e, sim, manifestando uma espécie de **resposta**, que, ao contrário, implica reconhecimento do direito alegado pelo adversário.

A contestação, como asseveramos há instantes, constitui uma das mais significativas expressões dos regimes democráticos, de tal maneira que a doutrina e a jurisprudência não devem admitir eventual renúncia do réu ao direito de se defender. O que se tolera é a possibilidade de o réu, citado, deixar de responder à ação.

Examinada, porém, sob o ângulo de seus efeitos processuais, a contestação possui esse escopo característico de definir os limites objetivos da lide (e, não, necessariamente do mérito, como procuramos demonstrar a seguir). Efetivamente, embora a inicial estabeleça os limites do pedido, das pretensões formuladas pelo autor, à contestação se reserva a finalidade de fixar os contornos da lide, entendida esta, na lição carnelutiana, como a pretensão resistida. Sob este aspecto, é correto dizer que, sem resistência, não há lide, embora o processo possa ser extinto mediante resolução do mérito como acontece, *v. g.*, em casos como o de revelia.

A contestação faz surgir, ainda, a preclusão das razões de defesa que não foram alegadas no momento oportuno, exceto se: a) relativas a fato ou direito superveniente; b) competir ao juiz conhecer delas de ofício; c) por expressa autorização legal puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342, I a III).

Por outros termos, podemos dizer que cabe à contestação definir os lindes da controvérsia, para os efeitos da produção de provas. Deveras, se só podem ser destinatários de prova os fatos controvertidos (além de pertinentes, relevantes e determinados), e se os fatos não impugnados especificamente fazem gerar a presunção de sua veracidade (CPC, art. 341), logo se percebe que a contestação também atua no sentido de delimitar o campo da prova. Se o réu deixar de impugnar algum fato alegado pelo autor, tal fato se tornará incontroverso, razão por que o juiz não deverá permitir que o réu produza prova a respeito.

A propósito do assunto, convém advertir que o juiz, com vistas à instrução processual deverá, sempre, empenhar-se em realizar uma leitura meticulosa da petição inicial e da contestação, a fim de inteirar-se acerca dos limites da controvérsia, com o que evitará duas situações desagradáveis, não raro encontradas na prática, consistentes em: a) deferir a produção de provas desnecessárias; b) indeferir a produção de provas necessárias. O mesmo se afirma, particularmente, quanto à instrução oral, em que, muitas vezes, o juiz defere perguntas (dirigidas às partes ou às testemunhas) que dizem respeito a fatos incontroversos (e vai, nisso, uma perda de atividade jurisdicional, com resultados, quase sempre, tumultuários) ou indefere as que têm como objeto fatos controvertidos, imaginando que não os sejam (e, desse modo, restringe ou cerceia o direito de defesa da parte, rendendo ensejo à arguição de nulidade processual).

#### **4.5. Defesas direta e indireta**

As defesas do réu podem se dirigir, em essência: a) ao mérito da causa; ou b) ao próprio processo.

Talvez seja prudente esclarecer que estamos tomando o vocábulo defesa em seu significado estrito de contestação, motivo por que não estamos a fazer referência, *e. g.*, às exceções (incompetência, impedimento e suspeição).

Não vemos, também, maior proveito prático na classificação da contestação em: a) direta, como sendo aquela em que o réu nega o fato constitutivo do direito do autor; e b) indireta, pela qual opõe um fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do adversário (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 65).

A classificação fundamental, medular, deve ter em mira, de um lado, o direito material alegado pelo autor (contestação direta), e de outro, o processo (contestação indireta). Tudo o mais, *concessa venia*, representa a “quinta roda do carro”, no terreno da realidade prática. Assim, se o réu contesta a estabilidade no emprego pretendida pelo autor, pouco importa se está alegando um fato modificativo, impeditivo ou extintivo desse direito, pois a verificação, sob esse ângulo, só interessa ao tema do ônus da prova. Como conceito, a contestação, na espécie, será direta, porquanto voltada para o direito material em que se funda a ação. Se o réu asseverar, no entanto, que não houve citação, que o juízo é absolutamente incompetente, que a inicial é inepta, que há perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão, que o autor é carecedor da ação etc., estará realizando uma contestação pela via indireta, porquanto o seu alvo, nesse momento, não é o direito material (estabilidade no emprego), mas o universo poliédrico do processo, como método estatal de solução dos conflitos de interesses.

Apreciada a matéria sob o aspecto pragmático, a contestação indireta deve anteceder à direta, como patenteia o art. 337, do digesto de processo civil, conquanto ambas sejam realizadas na mesma peça.

#### 4.6. Exceção e contestação

O Código de Processo Civil de 1939, sob o influxo da tradição doutrinal, aludia à exceção como sendo toda e qualquer defesa indireta, fosse quanto ao mérito ou quanto ao processo. Estatuía o seu art. 4: **“O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte”** (destacamos).

Em resumo, aquele Código considerava exceção não só a defesa que tivesse por objeto a incompetência, o impedimento, a suspeição, a litispendência e a coisa julgada, mas o próprio mérito da causa, sempre que o réu alegasse fato modificativo ou extintivo do direito do autor, pois essa espécie de defesa era igualmente havida como indireta. Pelo que se tem notícia, o anteprojeto do Código de 1973, elaborado pelo Prof. Alfredo Buzaid, mantinha essa orientação; entretantes, por força de Emenda introduzida no Senado, rompeu-se com essa tradição, para atribuir à palavra exceção um senso mais estrito, do

qual foi excluída a defesa indireta de mérito. Entendemos que a modificação foi acertada, pois todo o ataque ao mérito, à *res in iudicio deducta*, deve ficar reservado, verdadeiramente, à contestação, tendo em conta o fato de que o autor visa a obter um pronunciamento a respeito do mérito (que lhe seja favorável, é óbvio), daí por que a objeção que ele vier a manifestar quanto ao fundo da demanda deve receber o nome de contestação — ainda que esta possa dirigir-se, também, a certos aspectos do processo.

No sistema do Estatuto de Processo Civil de 1973, portanto, a contestação tanto poderia voltar-se para o mérito da causa (direito substancial) ou para o processo (no geral, sob a forma de preliminares), ficando reservada para a exceção as arguições de incompetência relativa do juízo, de impedimento ou de suspeição do juiz (CPC, arts. 304 a 314).

O CPC em vigor rompeu com o Código de 1973, conforme demonstramos, ao eliminar as exceções de incompetência, de suspeição e de impedimento. A primeira deve ser manifestada como preliminar da contestação (art. 64); a segunda e a terceira, por meio de petição específica (art. 146).

*Caput* e incisos. Não se aplica ao processo do trabalho a regra do art. 335 do CPC, que prevê a contestação: a) por escrito; b) nos prazos estabelecidos em seus incisos I a III.

No processo do trabalho a contestação (assim como a exceção): a) pode ser formulada oralmente; b) na audiência (CLT, art. 847), que deverá a ser a primeira desimpedida no prazo de cinco dias que se seguir à citação (“notificação”) do réu (CLT, art. 841, *caput*).

Ainda sobre o art. 335 do CPC

Conquanto o Código de Processo Civil e o processo do trabalho não indiquem os requisitos formais para a validade da contestação, é certo que esta se rege, em determinados pontos, pelas disposições do CPC atinentes à petição inicial (art. 319).

Desta maneira, a contestação deverá mencionar:

a) o juízo para o qual é dirigida. Na petição inicial, não há condições de o autor apontar o juízo a que se dirige, pois este só será conhecido após a distribuição, exceto se houver, na base jurisdicional, uma só Vara do Trabalho. Ao elaborar a contestação, entretanto, o réu já tem conhecimento de qual seja o juízo, razão por que deverá mencioná-lo. Se houver equívoco na referência ao juízo, mas a contestação for entregue àquele por onde se processa a ação, essa escorregadela não acarretará a nulidade do ato, nem qualquer prejuízo processual ao réu. A mesma solução não poderia, entretanto, ser adotada se a contestação, embora aludindo ao juízo correto, fosse entregue em juízo diverso daquele para



o qual a petição inicial foi distribuída. É verdade que há uma certa divergência doutrinária acerca do assunto, mas, pelo que nos cabe opinar, um dos requisitos para que se repute efetivamente realizada a contestação é a sua entrega no **juízo competente**. Realmente, não basta que o réu se defenda: é imprescindível que o faça no juízo incumbido de proceder à entrega da prestação jurisdicional invocada pelo autor. Reconhecemos, todavia, que esse problema não é muito frequente no processo do trabalho, porquanto a resposta do réu (e, em particular, a contestação), de modo geral, é oferecida em audiência, sendo, por isso, raro acontecer de a sua apresentação dar-se perante juízo diverso. Uma dessas exceções é a contestação em ação civil pública nos casos em que o juiz fixa prazo para a sua apresentação fora da audiência.

Estamos, em nossas considerações, pressupondo a contestação por escrito, forma pela qual, por força do costume, ela vem sendo apresentada. Se ela for realizada sob a forma oral, em audiência, é evidente que não fará sentido exigir que o réu refira, inicialmente, o juízo;

b) nomes, prenomes, estado civil, existência ou não de união estável, profissão, domicílio e residência das partes. Em rigor, essas indicações são desnecessárias na contestação, por já constarem da petição inicial. Nada impede, contudo, que a contestação as repita, no tocante ao réu. Em outros casos, há erro, na inicial, quanto ao nome, prenome, estado civil, profissão — e, até mesmo, domicílio e residência — do réu, sendo necessário que a contestação os corrija, lembrando, todavia, que, em geral, no processo do trabalho que o réu está constituído sob a forma de pessoa jurídica, quando, então, o equívoco da inicial pode estar contida na denominação comercial, no número de inscrição no CNPJ etc.

A propósito, há situações, p. ex., em que a inicial qualifica a ré como sociedade de economia mista, quando esta é entidade autárquica. Diante disso, é indispensável que a contestação chame a atenção do juízo para o fato, pois sendo a ré uma autarquia será beneficiária das prerrogativas inscritas no Decreto-Lei n. 779/1969, dentre as quais se inclui o prazo em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer, e a remessa *ex officio*, na hipótese de o pronunciamento jurisdicional ser-lhe desfavorável;

c) O procedimento. Caberá ao réu, também, quando for o caso, impugnar o procedimento adotado pelo autor. Digamos que este haja atribuído à causa um valor inferior a quarenta salários mínimos, a fim de que a causa seja regida pelo procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A). Se o réu pretender que o procedimento seja o ordinário, por estar convencido que o valor da causa excede a quarenta salários mínimos, deverá manifestar-se a esse respeito na contestação. Mesmo no silêncio do réu, o juiz poderá determinar (*ex officio*, portanto), a conversão do procedimento, quando a própria petição inicial contiver elementos que deixem patente que o valor dos pedidos (ou da causa) não corresponde ao procedimento escolhido pelo autor;

d) Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esse requisito, próprio da petição inicial, deve ser adaptado à contestação, de tal modo que esta mencionará os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais o réu resiste às pretensões deduzidas pelo adversário;

e) O pedido e suas especificações. Outrora, o réu, na contestação, não efetuava pedidos, senão que, apenas se opunha às pretensões do autor. Agora, ele pode contrapor pedidos aos formulados pelo autor. Reiteremos: essa contraposição será efetuada após a contestação, mas na mesma peça processual;

f) O valor da causa. Incumbe ao autor, no processo civil, indicar, logo na inicial, o valor da causa. No processo do trabalho, porém, se a peça inaugural for omissa quanto a esse valor, caberá ao juiz arbitrá-lo, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 5.584/1970.

Mencionando, a inicial, o valor da causa, e com ele não concordando o réu, deverá impugná-lo (art. 293). A impugnação, conforme o art. 337, III, do CPC, deve ser feita como preliminar na contestação e não tem efeito suspensivo do processo. O autor poderá manifestar-se sobre a impugnação no prazo que o juiz lhe assinar. O incidente será solucionado na sentença. Não havendo impugnação pelo autor, haverá preclusão — exceto para o juiz que, em determinados casos, poderá alterar *ex officio* o valor atribuído à causa (art. 292, § 3º, e 337, § 5º, combinado com o inciso III do mesmo artigo).

Se o valor da causa foi fixado pelo juiz (por ser a inicial omissa, neste ponto), a parte que não concordar com o valor poderá, nas razões finais, impugná-lo; se o juiz o mantiver, terá, o interessado, o prazo de 48 horas para pedir, ao Presidente do Tribunal correspondente, a revisão desse *quantum*.

Diz a Lei n. 5.584/1970 (art. 2º, § 2º) que o pedido de revisão não tem efeito suspensivo, o que é absurdo (o mesmo constava do art. 261 do CPC revogado). Com efeito, imaginemos que o juiz tenha arbitrado à causa um valor inferior a dois salários mínimos. Nesse caso, não só a sentença que vier a ser proferida será irrecurável (exceto se implicar transgressão de norma constitucional), como “será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta (atualmente, Vara) quanto à matéria de fato” (Lei n. 5.584/1970, art. 2º, § 3º). Ora, segundo a Lei citada, o juiz poderia fazer constar da ata, tão somente, a conclusão quanto à matéria factual, por tratar-se de ação da alçada exclusiva do órgão de primeiro grau. Se, no entanto, por força de pedido de revisão feito pela parte, o Presidente do Tribunal modificar o valor, elevando-o, por exemplo, para o equivalente a três ou mais salários mínimos, haverá nulidade da instrução, porquanto não se fez inserir na ata o depoimento das partes e das testemunhas, senão que uma síntese conclusiva acerca dos fatos — que só seria justificável se a ação fosse da alçada exclusiva da Vara. Com a elevação do valor da causa, por decisão unipessoal e irrecurável do Presidente do Tribunal,

a sentença poderá ser impugnada por meio de recurso, oportunidade em que será lícito ao recorrente alegar a nulidade da instrução oral do procedimento em virtude de a ata não conter as declarações prestadas pelas partes e pelas testemunhas.

Na realidade, há uma falha da Lei n. 5.584/1970 quanto ao **momento** em que a parte poderá impugnar o valor que o juiz arbitrar à causa. Se esse momento fosse ato contínuo, dando-se efeito suspensivo à impugnação, seguramente ficaria afastado o risco de nulidade processual, derivante do fato de, em virtude da alteração do valor da causa feita pelo Presidente do Tribunal, dever constar da ata a íntegra dos depoimentos dos litigantes e das testemunhas, e, não apenas uma simples conclusão da Vara quanto à matéria de fato.

g) As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Esta é uma disposição aplicável tanto ao autor (inicial) quanto ao réu (contestação). Está intimamente ligada ao ônus da prova (CLT, art. 818).

Para sermos francos, o processo do trabalho nem sequer exige que o autor aluda às provas que pretende produzir oportunamente (nem à citação do réu, nem ao valor da causa). Basta uma simples leitura do art. 840, § 1º, da CLT. Logo, se assim é com relação à inicial não há motivo para que seja diferente quanto à contestação. Pela natural influência que o processo civil exerce no espírito dos advogados que atuam na Justiça do Trabalho, estes tendem a transportar, para o procedimento desta, certas exigências ou particularidades daquele. Uma delas é, justamente, a menção dos meios de prova de que a parte se valerá. Embora o processo do trabalho não proíba, como é elementar, essa referência, não menos exato é que não a exige. Logo, se o réu deixar de expressar, na contestação, os meios de prova com que buscará demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a defesa, isso não terá efeito preclusivo, pois faz parte do sistema singular do processo do trabalho a possibilidade de produção de provas (por ambas as partes, aliás), independentemente de requerimento expresso.

Apesar de haveremos dito, no início deste tópico, que os requisitos da contestação correspondem, *mutatis mutandis*, aos legalmente previstos para a petição inicial, é necessário acrescentar que, ao contrário do que se passa com a inicial, a falta de qualquer desses requisitos não torna a contestação “inepta”, de sorte a justificar o seu “indeferimento”. Pior seria pensar-se que haveria, além disso, a extinção do processo sem exame do mérito, em manifesto benefício para o infrator.

Se o réu deixar, *e. g.*, de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos de sua resistência à pretensão, estará, muitas vezes, deixando de contestar as alegações expendidas pelo autor, fazendo com que sejam presumidas verdadeiras (CPC, art. 341, *caput*), ficando, por isso, dispensada a prova dos fatos a que elas dizem respeito. Se, por outro lado, o réu deixar de impugnar o valor atribuído à causa,

na inicial, a presunção legal é de aceitação tácita desse valor, conquanto o juiz possa, por sua iniciativa, alterar esse valor quando ocorrer a situação descrita no art. 292, § 3º, do CPC. Deixando a contestação de apontar o nome e o prenome, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência do réu etc., o fato não terá, em princípio, nenhuma consequência, como ponderamos, pois esses elementos de informação constam da petição inicial. Problema haverá se o réu, devendo retificar eventuais incorreções contidas na inicial acerca desses dados, descurar-se de fazê-lo.

#### 4.7. A contestação no processo eletrônico

No processo eletrônico, a contestação não é apresentada em audiência, nem sob a forma física (impresa). Nos juízos que adotam esse tipo de processo o réu é citado para comparecer à audiência destinada, exclusivamente, à tentativa de conciliação, constando do mesmo instrumento a informação de que se não houver acordo ele disporá de cinco dias (ou outro prazo que o juiz assinar) para apresentar defesa por meio eletrônico. Esse prazo é contado da data da audiência.

Indagamos: esse procedimento é **legalmente** admissível? Do ponto de vista da Lei n. 11.419/2006, sim. Todavia, sob a perspectiva específica do processo do trabalho legislado o mencionado procedimento é questionável. Devemos lembrar que nos termos do art. 850, *caput*, da CLT, a defesa deve ser apresentada **em audiência**. Embora a praxe forense tenha admitido que a defesa possa ser feita por escrito (e não oralmente, como é de lei), ela, mesmo assim, deverá ser apresentada em audiência. Isso significa dizer que estamos considerando ilegal a exigência de que, no processo eletrônico, a contestação seja apresentada fora da audiência? Necessariamente, não. Em primeiro lugar, devemos observar que nem tudo aquilo que não está de acordo com a lei é ilegal; em segundo, que a própria praxe forense acabou consagrando a apresentação de defesa escrita, ainda que o art. 850, parágrafo único, da CLT, deixe evidente que deveria ser formulada oralmente; em terceiro, a mesma praxe admitiu a apresentação de defesa escrita fora da audiência, em certos casos, como de ações cautelares, de ação civil pública etc.; em quarto, não podemos ignorar os avanços da tecnologia eletrônica e a incorporação de seus benefícios pelo processo do trabalho. Um desses benefícios consiste na possibilidade de a defesa poder ser apresentada até as 24 horas do último dia do prazo (art. 3º, parágrafo único).

Fizemos alusão ao fato de a praxe forense trabalhista haver consentido na apresentação da defesa: a) por escrito; e b) fora da audiência para demonstrar que ao lado do processo da lei (*due process os law*) há o processo da praxe, sem que este possa ser considerado ilegal. Uma das virtudes do processo da praxe consiste em sua capacidade de responder, com maior rapidez e eficiência às novas exigências que emanam do dinamismo das relações jurídicas — capacidade de que o processo da lei, notoriamente, é destituído. *Mutatis mutandis* é o

argumento que se pode utilizar para justificar a adoção do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em razão disso, concluímos: no processo eletrônico a apresentação da defesa, fora da audiência e em prazo preestabelecido pelo magistrado, pode ser admitida com fundamento no princípio da instrumentalidade, segundo o qual “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (CPC, art. 277). Se o processo civil, mais formalista do que o processo do trabalho, é dotado de normas como a do art. 277, por mais forte razão o processo do trabalho deve nutrir-se do princípio expresso nessas normas. Somente se houver manifesto prejuízo ao réu é que se poderá inquirir de nula a exigência de que, no processo eletrônico, a contestação seja apresentada fora da audiência. A esse respeito é oportuno ressaltar a regra inscrita no art. 794 da CLT: “Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. Poderá haver nulidade nos casos em que a parte estiver atuando em juízo pessoalmente (CLT, art. 791, *caput*), pois talvez não tenha conhecimentos suficientes das disposições da Lei n. 11.419/2006, nem os aparatos tecnológicos necessários à apresentação da defesa por meio eletrônico.

Ainda; como, no sistema do processo do trabalho, a primeira proposta de conciliação antecede à formulação da defesa (CLT, arts. 846, *caput*, e 847), o procedimento adotado por alguns juízes do trabalho, no processo eletrônico, consistente em designar audiência específica para a tentativa de conciliação, contando-se daí o prazo para a apresentação da defesa, está em harmonia com os dispositivos legais mencionados.

Entretanto, não podemos concordar com o procedimento adotado por alguns juízes, nos processos eletrônicos, consistente em mandar citar o réu para comparecer à audiência destinada à conciliação, devendo, na mesma oportunidade, apresentar documentos (em papel), como termo de rescisão do contrato de trabalho, recibos de pagamento de salários, de férias, de 13<sup>os</sup> salários etc., **sob pena de revelia e confissão**. No mesmo instrumento de citação faz-se o esclarecimento de que no prazo de cinco dias, contado da audiência, o réu deverá apresentar, por meio eletrônico, contestação e documentos, *sob pena de revelia e confissão*. Como se percebe, esse procedimento da praxe apresenta duas oportunidades em que se poderá considerar o réu revel e confesso: a) se não comparecer à audiência de conciliação; b) se, comparecendo à referida audiência, deixar de apresentar contestação no prazo fixado. Ora, se, no caso da letra “a”, a audiência é destinada, exclusivamente, à conciliação, vale dizer, à solução consensual do conflito de interesses, torna-se aberrante dos princípios e transgressora das normas legais incidentes a possibilidade de considerar-se revel (e confesso) quem não estava — nos termos do instrumento de citação — obrigado a oferecer contestação nessa oportunidade; a propósito, a contestação nem mesmo seria aceita,

se apresentada. Que se considere o réu revel se não oferecer contestação por meio eletrônico no prazo de cinco dias (ou de outro, que o juiz assinar), contado da audiência, é algo com o que podemos concordar, pelas razões já expostas. O que se nos apresenta inadmissível é reputar-se revel quem deixar de comparecer a uma audiência na qual nem mesmo poderia apresentar contestação!

É necessário dizer que os senhores juízes do trabalho não devem se entusiasmar em excesso com as novas tecnologias eletrônicas aplicáveis ao processo do trabalho, a ponto de ignorarem determinadas garantias processuais **fundamentais** que a Constituição da República oferece aos jurisdicionados, em especial, as do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com maior prudência deverão agir os magistrados quando pretenderem aplicar o processo eletrônico nos casos em que uma das partes — ou ambas — esteja atuando em juízo pessoalmente, ou seja, no regular exercício do *ius postulandi* que lhe atribui o art. 791, *caput*, da CLT.

§ 1º Ressalvado o nosso entendimento de que não se aplica ao processo do trabalho o art. 335 do CPC, devemos dizer que, nos termos do § 1º, havendo regime litisconsorcial passivo, e ocorrendo a situação prevista no art. 334, § 6º, o termo inicial da previsto no inciso II será, em relação a cada litisconsorte, a data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Verificando-se a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, e havendo regime litisconsorcial passivo, o autor desistir da ação quanto a réu ainda não citado, o prazo para a resposta passará a fluir da data da intimação da decisão homologatória da desistência.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Comentário:

A matéria constava do art. 300 do CPC revogado.

Estamos diante do “princípio da eventualidade”, a que se refere a doutrina.

O vocábulo **processo**, do latim *processus*, sugere a ideia de avançar, de ir adiante. O procedimento, que constitui as suas “vestes formais”, traduz o conjunto de atos, legalmente preordenados, que devem ser praticados pelo juiz, pelas partes, por terceiros, pelos serventuários, com a finalidade de preparar o provimento jurisdicional de fundo: a sentença, que é, sem dúvida, o principal acontecimento do processo, o seu ponto de culminância e de exaustão.

Por isso, deixamos dito em linhas passadas que todos os atos praticados no processo visam, direta ou indiretamente, com maior ou menor intensidade, à sentença de mérito, que, sob este aspecto, representa o polo de atração magnética de tais atos, legal e logicamente encadeados.

Esse objetivo de “seguir adiante”, que é inerente ao processo (e ao procedimento), ficaria, por certo, gravemente comprometido se fosse possível, como regra, a regressão a fases anteriores do procedimento, ou seja, o retrocesso. A fórmula que o legislador encontrou para impedir esse retroceder foi a preclusão, designadamente, a “temporal”. Encarada sob esse aspecto, a preclusão pode ser conceituada como o expediente legal destinado a evitar o recuo do procedimento a fases anteriores, já consumadas; subjetivamente considerada, entretanto, a preclusão corresponde à perda de um direito ou de uma faculdade processual, pelo fato de não haverem sido exercidos no momento oportuno.

A preclusão é, portanto, uma das notas características do processo judicial, inclusive, o trabalhista.

Se estamos a falar, neste momento, de preclusão, é, justamente, porque dela deriva o princípio da eventualidade, por força do qual o réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (CPC, art. 336). Por isso, o princípio em exame também foi chamado “da concentração”, por José Alberto dos Reis, uma vez que a defesa do réu deve ser concentrada na contestação.

Já é possível perceber, a esta altura, que enquanto a preclusão diz respeito a ambas as partes, e, em alguns casos, aos terceiros, o princípio da eventualidade está jungido, apenas, ao réu. A denominação atribuída a esse princípio é apropriada, pois é como se o réu devesse dizer: “na eventualidade de o argumento que acabo de expor não ser acatado, submeto à consideração do juízo este outro...”, ou: “na eventualidade de ser acolhido o pedido do autor, peço que me seja reconhecido o direito quanto a fazer tal coisa, ou a deixar de fazê-la”. Em suma, a atitude que se exige do réu é de que, na oportunidade da contestação, apresente todos os requerimentos cabíveis ou todos os argumentos úteis ou necessários à sua defesa, ainda que lhe pareça ser suficiente um só desses argumentos. Essa exigência, que está na base do princípio da eventualidade, se destina não apenas a evitar o retorno a fases já vencidas do procedimento, senão que também a impedir uma outra espécie de tumulto do procedimento, consistente na apresentação, pelo réu, de outras alegações ou de novos requerimentos, relativos aos mesmos fatos, segundo as circunstâncias de cada momento.

Se, por exemplo, o réu impugnar o fato constitutivo do direito invocado pelo autor, e, além, disso, pretender a compensação de alguma quantia que entende lhe haver pago a mais, deverá alegá-la (requerê-la) na contestação, pois a compensação é matéria de defesa, como esclarece o art. 767, da CLT. Se não o fizer, e o direito postulado pelo autor vier a ser reconhecido pela sentença, não poderá deduzir as quantias que pagara, comprovadamente.

O princípio da eventualidade não significa, como se possa imaginar, que o réu deva formular todos os tipos de **respostas** que o caso concreto ensejar.

Esse princípio está circunscrito à **contestação**, que nada mais é do que uma das modalidades de resposta do réu, como vimos. Estabelece, com efeito, o art. 336, do estatuto processual civil, que “compete ao réu alegar, **na contestação**, toda a matéria de **defesa**” (destacamos).

Não importa, conseqüentemente, em face da norma legal reproduzida, qual seja a matéria de defesa: todas elas devem ser alegadas na contestação, sob pena de preclusão. É bem verdade que a própria lei refere algumas exceções a esse princípio. Três delas constam do art. 342, do CPC, a saber: a) quando as alegações forem relativas a direito superveniente; b) quando competir ao juiz conhecer delas *ex officio*, como a incompetência absoluta, a inépcia da inicial, a perempção, a litispendência, a coisa julgada, a conexão e a continência, a carência da ação etc.; c) quando, por expressa disposição de lei, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, como a incompetência absoluta (CPC, art. 64, § 1º). A prescrição figura como uma das matérias que podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (Código Civil, art. 193), embora, dela, o juiz, no sistema do processo civil, possa conhecer *ex officio* (CPC, art. 332, § 1º).

Em livros anteriores, dissemos que sob a perspectiva **ética** nada justificava o fato de a parte silenciar-se sobre a prescrição, ao contestar os pedidos do autor, reservando-se para fazê-lo, a seu exclusivo alvedrio, nas razões finais, no recurso ou na sustentação oral — como se o processo e suas regras deveriam ficar sujeitos aos caprichos dos litigantes.

Se, como asseveramos no início deste comentário, o processo encerra a noção de um “marchar para a frente”, em direção à sentença de mérito, e a preclusão representar um expediente legal devotado à necessidade de impedir um retorno a fases ultrapassadas do procedimento (retrocesso), fica evidente que a opinião de que a prescrição extintiva poderia ser alegada, pela primeira vez, mesmo em grau de recurso, conspiraria, duramente, contra os objetivos que levariam o legislador a redigir o art. 336, do CPC.

Quantas vezes a realidade prática — essa vestal a quem ninguém ilude — já demonstrou que, após uma lide extenuante, que consumiu tempo, paciência e, não raro, dinheiro do trabalhador, este vê todo o seu sacrifício ser em vão quando o tribunal, acolhendo a alegação de prescrição, feita no recurso do réu, extingue o processo com exame do mérito (CPC, art. 487, II). Quanta atividade jurisdicional também não foi aí desperdiçada em virtude da negligência ou, o que é pior, da astúcia do réu! Tudo isso, em nome do art. 193, do Código Civil, que, segundo nossa óptica, foi fulminado pelo art. 336, do CPC — não sem grande tardança. O art. 193, do Código Civil, deu causa, inúmeras vezes, a transgressões aos princípios éticos do processo, por parte de alguns réus, e deixou, atrás de si, legiões de vítimas.



Nem se diga que o art. 337, do CPC, não faz referência à prescrição. Esse dispositivo legal, como se sabe, declara que o réu deverá, antes de discutir o mérito, alegar as matérias constantes dos incisos I a XIII, dentre as quais, como se afirmou, não se inclui a prescrição. Ora, esses incisos do art. 337 dizem respeito às **preliminares**; a prescrição extintiva, como se sabe, é **prejudicial** de mérito, exatamente porque se liga a este. Assim, não poderia o legislador introduzir a prescrição no rol das preliminares a que alude o art. 337, do CPC.

Também não se contra-argumente que o art. 342, III, do CPC, permite ao réu deduzir novas alegações quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo, pois essa dicção legal se refere a fatos novos (não a “direitos supervenientes”, pois esta matéria está prevista no inciso I do mesmo dispositivo), não à prescrição, que, para esse efeito, deve ser tida como fato antigo.

Estes nossos argumentos, no entanto, pareceram perder um pouco a relevância que pudesse ter, em virtude da superveniência da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º, do art. 219, do CPC de 1973, por força do qual o juiz deveria pronunciar, **de ofício**, a prescrição.

O CPC em vigor, todavia, não reproduziu, de maneira expressa, essa regra, fato que poderia motivar-nos a sustentar o ponto de vista de que o juiz já não pode pronunciar, por sua iniciativa, a prescrição. Entretanto, ao dispor que o juiz rejeitará, liminarmente, o pedido quando, entre outras coisas, “verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”, o art. 332, § 1º, do CPC revela que o juiz — no plano do processo civil — continua podendo conhecer *ex officio* da prescrição. Assim dizemos porque a rejeição liminar do pedido deverá ocorrer “independentemente de citação do réu”.

Uma ponderação indispensável: os juízes do trabalho devem ser extremamente cautelosos na aplicação do art. 336 do CPC quando o réu estiver atuando sem advogado, conforme lhe faculta o art. 791, *caput*, da CLT (*ius postulandi*). Não podemos nos esquecer que a precitada norma legal foi elaborada com vistas a um processo no qual, por princípio, a presença do advogado é indispensável (CPC, art. 103, *caput*).

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I — inexistência ou nulidade da citação;
- II — incompetência absoluta e relativa;
- III — incorreção do valor da causa;
- IV — inépcia da petição inicial;
- V — perempção;
- VI — litispendência;
- VII — coisa julgada;

VIII — conexão;

IX — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X — convenção de arbitragem;

XI — ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII — falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII — indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

#### Comentário

*Caput.* Ocupava-se do tema o art. 301 do CPC revogado.

A norma específica, em treze incisos, as matérias que o réu deve alegar antes de impugnar o mérito.

Como o autor, via de regra, invoca a prestação da tutela jurisdicional para promover a reparação de direito material lesado, ou para evitar que a lesão se consuma, é natural que a defesa do réu tenha como objeto, quase sempre, esse direito invocado pela contraparte.

O autor, entretanto, para demandar em juízo, deve atender a determinados requisitos exigidos pelas leis processuais, uma vez que o processo não é propriedade das partes, senão que — como tantas vezes dissemos — método ou técnica pelo qual o Estado soluciona os conflitos de interesses estabelecidos entre os indivíduos ou as coletividades. Por outro lado, sob o aspecto do direito material, o processo possui caráter instrumental, porquanto o seu fim radica no interesse da parte de que as coisas se disponham, em concreto, conforme aquele direito.

À defesa que tenha como alvo o direito material do autor, ou seja, a própria *res in iudicio deducta*, costuma-se denominar de direta. Nenhuma falta contra o senso lógico haveria, contudo, se viéssemos a chamá-la de defesa típica, justamente porque, em termos clássicos e históricos, a reação jurídica do réu sempre teve como centro de provocação o direito material alegado pelo autor.